

ceituado na portaria de 15 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da polícia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo dos respectivos concelhos e freguesias da situação destas propriedades.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

DECRETO N.º 1:219

Tendo D. Maria da Nazaré de Almeida Centeno requerido, em conformidade com os artigos 29.º, da parte vi, do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime do simples polícia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Vale do Gatos, na superfície total de 647^h,900, situada na freguesia de Brotas, concelho de Coruche, distrito de Santarém, pertencente a D. Maria da Nazaré de Almeida Centeno.

Esta propriedade é constituída por 2^h,740 de pinhal, 18^h,580 de azinho e sôbro; 390^h,350 de sôbro, chaparral e mato; 4^h,100 de freixos e salgueiros; 11^h,350 de mato; 3^h,600 de vinha; 204^h,395 de cultura arvense; 1^h,340 de horta e quintais; 0^h,145 de edificações; 4^h,110 de caminhos e eira e 7^h,190 de rio e correntes de água, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

A sua proprietária fica obrigada a mandar proceder às respectivas limpezas, sementeiras e plantações nos sítios que actualmente se encontram incultos e arborizar uma faixa de terreno com a largura de 20 metros junto ao caminho que conduz à Amieira, a leste desta propriedade, e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 15 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça, e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da polícia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo do respectivo concelho e freguesia da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

DECRETO N.º 1:220

Tendo a Empresa Figueiredo e Sousa, Limitada, requerido, em conformidade com os artigos 29.º, da parte vi, do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade pertencente à Empresa Figueiredo e Sousa, Limitada, na superfície de 65^h,07, sita no Estoril, freguesia de Nossa Senhora da Assunção, concelho de Cascais, distrito de Lisboa.

Esta propriedade é constituída por 47^h,10 de pinhal, 12^h,76 de mato e 5^h,21 de cultura arvense, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

A empresa proprietária fica obrigada a arborizar, no prazo de um ano, os terrenos que actualmente estão de mato ou sejam 12^h,76 e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, devendo mais colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime de simples polícia florestal, cumprir o preceituado na portaria de 15 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito de caça e sujeitar-se à fiscalização dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da polícia, o presente decreto só surtirá efeito tendo decorrido trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo do respectivo concelho e freguesia da situação da propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

DECRETO N.º 1:221

Tendo Francisco da Silva Rasquilha Corado requerido, em conformidade com os artigos 2.º da parte 6.ª do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples polícia florestal das propriedades abaixo designadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal das propriedades denominadas Serra e Pontão, na superfície total de 518^h,95, situadas na freguesia de Ouguela, concelho de Campo Maior, distrito de Portalegre, e pertencentes a Francisco da Silva Rasquilha Corado.

Estas propriedades são constituídas por 475^h,15 de azinho, 11 hectares de mato com azinheiras, 5^h,06 de pousio, 16^h,26 de cultura arvense, 4^h,23 de cascalho, 7^h,15 de rio e 0^h,10 de edificações, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a proceder à limpeza dos 11 hectares de terreno revestido de mato e azinheiras para assim promover o completo revestimento florestal daquela superfície, levado a efeito no prazo máximo de três anos, a arborização dos 5^h,06 de pousio, por meio de limpezas, plantações ou sementeiras e assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 15 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça, e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da polícia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo dos respectivos concelho e freguesia, da situação destas propriedades.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.